



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070519-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, é agravada ORDALICE CORREIA CAVALCANTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070519-92.2025.8.26.0000 - Comarca de Nova Odessa

Agravante: Município de Nova Odessa

Agravado: Ordalice Correia Cavalcante da Silva

Voto nº 65.932

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ASTREINTE. MULTA COMINATÓRIA PELA NÃO EXECUÇÃO DE CIRURGIA EM PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Odessa contra decisão que reduziu a multa aplicada em cumprimento provisório de sentença, referente à realização de cirurgia determinada judicialmente. O agravante alega que a multa deve ser excluída, pois a cirurgia não era urgente e o Município atuou de forma diligente para cumprir a decisão. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade e razoabilidade da multa cominatória aplicada ao ente público, considerando os procedimentos administrativos e a diligência no cumprimento da decisão judicial. III. Razões de Decidir: O artigo 537 do CPC permite a modificação ou exclusão da multa cominatória quando se torna excessiva ou quando há justa causa para o descumprimento. Não foi demonstrada desídia do ente público, que seguiu os procedimentos legais necessários para a realização da cirurgia, incluindo licitação e disponibilidade médica, fatores alheios ao controle do Município. IV. Dispositivo: Recurso provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Nova Odessa** em face da decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, a qual reduziu a multa aplicada em face do ente público para R\$ 5.000,00.

De acordo com o agravante, a multa deve ser excluída, visto que a cirurgia determina pelo Juízo *a quo* não era urgente, tendo o Município atuado de forma efetiva para cumprir a decisão o mais rápido possível; como se trata de ente público adquirindo um procedimento da via privada, há todo um trâmite interno até a compra da cirurgia, que depende também de terceiros, clínicas, hospitais, médicos, do retorno com orçamento, de retorno com data possível para cirurgia; houve rejeição da prótese pela agravada, de forma que, sem necessidade algum de intervenção judicial, o Município agravante providenciou tudo de forma célere; a multa pode ser revisada a qualquer tempo, sempre com base na efetividade da tutela; não pode a multa gerar enriquecimento indevido da parte.

Requeru, ao final, a reforma da decisão agravada, sendo excluída integralmente a multa fixada.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto pelo ente público em face da decisão que reduziu a multa aplicada em cumprimento provisório de sentença.

O recurso prospera.

Destaca-se que a multa cominatória é uma das

medidas autorizadas pelo artigo 537 do CPC, a qual tem como objetivo induzir o obrigado a adimplir uma obrigação específica:

“Art. 537 A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I se tornou insuficiente ou excessiva;

II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Anota-se que o art. 537, §1º, do Código de Processo Civil, acima transcrito, defende a possibilidade da multa astreinte ser modificada a qualquer tempo, inclusive de ofício, principalmente na hipótese em que se mostrar excessiva e não razoável.

Pondera-se, então, que a multa cominatória não integra a coisa julgada, pois se caracteriza como meio de coerção indireta no cumprimento da obrigação, podendo ser posteriormente alterada ou suprimida no caso.

Aliás, sobre o assunto, verifica-se a tese do Tema 706 do STJ, no sentido de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”.

Em outros casos, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - 'ASTREINTE' - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido (REsp 1.019.455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011) – grifei.

E, na hipótese, entendo que não restou demonstrada a desídia do ente público no cumprimento do comando judicial que determinou a realização da cirurgia da parte agravada.

Isto porque, conforme se depreende dos autos em

primeiro grau, o ente público agravante foi cientificado da decisão que determinou a realização de cirurgia no joelho da agravada em 16/06/2023.

A partir da intimação da referida decisão, verifica-se que a agravada passou por consulta médica e, na sequência, o Município iniciou o procedimento necessário para a realização da cirurgia, sendo indispensável a licitação para sua execução (fls. 39 – autos em primeiro grau).

Sabe-se que a realização de licitação pelo ente público deve obedecer a prazos e requisitos previstos em lei, não podendo a gestão pública burlar os procedimentos legais, sob pena responsabilização.

Outrossim, conforme se depreende dos autos, a disponibilidade médica para o agendamento da cirurgia também era necessária, sendo essa uma questão alheia ao poder de atuação do ente público. Por essa razão, não pode ser penalizado sob o fundamento de atraso no cumprimento da decisão.

Assim, entendo que não prospera a aplicação da multa realizada em primeiro grau, sendo demonstrado que o Município de Nova Odessa atuou de forma diligente para que fosse cumprida a cirurgia de forma mais célere possível, levando-se em

consideração os procedimentos próprios de necessária observação pela Administração Pública.

Daí o porquê, dou provimento ao agravo de instrumento, para que seja excluída a multa astreinte fixada no cumprimento provisório de sentença.

MAGALHÃES COELHO

Relator